

Vereador Adilson Amadeu - 46°GV

JUSTIFICATIVA PL 444/08

O presente projeto de lei busca dar efetividade ao disposto no inciso X do artigo 37 e 169 da Constituição Federal, combinados com o artigo 19, inciso III da Lei 101/2000 reproduzido no artigo 1º da Lei Municipal 13.303/2002, que asseguram a revisão geral anual de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a estabelecer que "a remuneração dos servidores públicos e o subsidio de que trata o §4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Visando se adequar às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, a administração Pública Municipal de São Paulo criou Grupo de Trabalho para tratar da guestão, através do processo administrativo nº 1999-0.024.407-9.

No que diz respeito à revisão geral anual da remuneração, do referido processo, as paginas 136/147 – 205/207 depreende-se que atualização da remuneração do servidor púbico municipal é direito adquirido necessário para evitar que o poder aquisitivo dos servidores sofra diminuição em face da inflação; que o chefe do Executivo Municipal está obrigado a apresentar, a cada período de 12 meses, projeto de lei versando sobre a proposta de revisão da remuneração dos Servidores, e que caso assim não haja, incorrerá em crime de responsabilidade por ter violado mandamento constitucional; que a revisão anual impõe –se mesmo diante da ocorrência de excessos aos limites estabelecidos pe Lei Complementar Federal nº 96/99 que Disciplina os Limites das Despesas com Pessoal.

Assim para evitar mais prejuízos aos servidores destas instituições, o que há anos encontram-se prejudicados pela mora legislativa é que proponho a presente onde conto com o apoio dos nobres pares para vê-la aprovada.